

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**MINERVA S.A. X T [REDACTED] P [REDACTED] P [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO Nº ND202122**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**MINERVA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.620.377/0001-14, com endereço à Avenida Antônio Manso Bernardes, S/N, Rotatória Família Vilela de Queiroz, CEP 14781-545 - Barretos/SP, representada [REDACTED] [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**T [REDACTED] P [REDACTED] P [REDACTED]**, inscrito no CPF/MF, com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <minervafood.com.br> e foi registrado em 28/05/2020 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 18/05/2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data supra, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <minervafood.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda na mesma data o NIC.br: (i) respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <minervafood.com.br>, sem apresentar dados divergentes; (ii) informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 28/05/2020.

Em 24/05/2021, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, que foram devidamente atendidas.

Em 07/06/2021, a Secretaria Executiva:

- a) Comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista ora nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada;
- b) Em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 23/06/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Na data de 28/06/2021, em atenção aos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as diversas tentativas frustradas de contato com a Reclamado e, conseqüentemente, nos exatos termos do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br procedeu com o congelamento do domínio <minervafood.com.br>.

Em 06/07/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista ora subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 13/07/2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

Em síntese, a Reclamante alega que:

a.1) É uma das líderes na América do Sul na produção e comercialização de carne e seus derivados, tendo iniciado as suas atividades em tal segmento no ano de 1992;

a.2) Faz uso da expressão “minerva” como elemento nuclear do seu nome empresarial desde o início de suas atividades;

a.3) No ano de 2004, a Reclamante efetuou o depósito, junto ao INPI, do 1º pedido de registro da marca “MINERVA”, na classe internacional 29 (processo nº 826080120). Ato contínuo, a Reclamante é titular de diversos registros concedidos pelo INPI para as marcas “MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS”, nas classes 29 e 35;

a.4) O nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> incorpora inteiramente a marca e nome empresarial “MINERVA”, de titularidade da Reclamante, atendendo ao requisito previsto no artigo 2.1, alíneas (a) e (c), do Regulamento;

a.5) O nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> tem sido utilizado de má-fé, para hospedar conteúdo que pretende imitar a página oficial da Reclamante, apresentando uso da marca “Minerva” em destaque, com letras brancas e fundo vermelho, exatamente como a marca é utilizada no site oficial da Reclamante. O referido site do Reclamado chegaria a incluir uma cópia integral do conteúdo original dos Termos de Uso e Política de Privacidade do site da Reclamante;

a.6) Como titular dos direitos relativos à marca “MINERVA”, a Reclamante não autorizou, licenciou ou permitiu o uso desta pelo Reclamado, especialmente no que tange a qualquer ligação com a comercialização de produtos do segmento alimentício;

a.7) Finalmente, o nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> representa ameaça à imagem e à atividade comercial da Reclamante, uma vez que seus clientes, fornecedores e parceiros comerciais possivelmente ficam expostos à prática de fraudes e outros ilícitos, além do fato de que um cliente, mesmo que não sofra fraude, poderá ser induzido a pensar que se trata do site oficial da Reclamante, o que certamente causará danos à imagem e aos negócios dessa;

a.8) A Reclamante fundamentou a presente Reclamação no art. 3º do Regulamento SACI-Adm, alíneas (a) e (c), e do art. 2.1, alíneas (a) e (c) do Regulamento CASD-ND;

a.9) Requer, ao final, que o nome de domínio em disputa seja transferido à Reclamante, nos termos do art. 4.2(g) do Regulamento CASD-ND e art. 2º (f) do Regulamento SACI-Adm.

#### **b. Do Reclamado**

O Reclamado não apresentou Resposta, a despeito de devidamente intimado por *e-mail* pela Secretaria da CASD-ND, tampouco qualquer manifestação mesmo diante do congelamento do nome de domínio, restando configurada a revelia conforme comunicação enviada pela CASD-ND em 23/06/2021.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Fundamentação**

De plano, cumpre destacar que, a despeito da revelia do Reclamado estar devidamente caracterizada, este Especialista tomou como base, para a sua decisão, todo o conteúdo documental apresentado na presente Reclamação, em conjunto com pesquisas próprias realizadas, atendendo ao quanto disposto no art. 13º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm.

Igualmente, não se verificou nenhum vício formal na presente Reclamação, motivo pelo qual é cabível a sua respectiva análise de mérito.

Os argumentos e provas apresentados pela Reclamante estão inseridos nos requisitos determinados pelo art. 3º do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme será esmiuçado a seguir:

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante demonstrou ser a titular de prévios registros concedidos para as marcas “MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS” no Brasil, desde os idos do ano de 2004, nas classes 29 e 35, relativas a produtos e serviços relacionados ao segmento alimentício. As pesquisas feitas por este Especialista ratificam que tais registros foram concedidos pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na identificação de tais produtos e serviços, destacando-se “carnes bovinas, suínas, de aves; filé de peixe; frutas, legumes e verduras cozidos; Legumes enlatados; peixe em conserva; queijos; almôndega; embutido [frios]; hambúrguer de carne; medalhão de peixe; seleta de legume em conserva; batatas fritas; comércio (através de qualquer meio) de produtos alimentícios.

Tais registros das marcas “MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS” foram concedidos à Reclamante nas formas nominativa e mista, esta última abarcando alguns logotipos, incluindo aqueles representados pelas figuras abaixo (processos nº 826080120 e 906510791):



Em adendo, este Especialista verificou a ausência de qualquer pedido ou registro de marcas em nome do Reclamado, conforme pesquisa feita por meio do nome e respectivo CPF/MF junto ao banco de dados do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Considerando que o nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> reproduz integralmente a marca “MINERVA”, bem como parcialmente a marca “MINERVA FINE FOODS” (ambas registradas em nome da Reclamante), resta clara a incidência da hipótese retratada na alínea “a” do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, sendo tal nome de domínio passível de criar confusão com tais marcas.

Esta Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) já teve a oportunidade de proferir decisão em caso análogo, cf. ementa abaixo transcrita:

“VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE IMPEDE A RECLAMANTE DE UTILIZAR NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 1º DA RES. 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ND-202029)

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante demonstrou o legítimo interesse com relação ao nome de domínio em disputa <minervafood.com.br>, nos termos art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, haja vista que:

(i) As marcas “MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS” estão devidamente registradas em nome da Reclamante, na identificação de produtos e serviços do segmento alimentício;

(ii) Os registros das marcas “MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS” no Brasil conferem os direitos de propriedade e uso exclusivo à Reclamante, nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96, tendo como o aspecto negativo o impedimento para que terceiros, sem autorização, reproduzam ou imitem tais marcas, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, na identificação de produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins;

(iii) Já o artigo 130, III da mesma Lei nº 9.279/96 determina que, ao titular da marca ou ao depositante, é ainda assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação;

(iv) O nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> foi registrado posteriormente aos registros das marcas de titularidade da Reclamante, assim como ao nome de domínio <minervafoods.com.br> também de titularidade desta última;

(v) O nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> se confunde com as marcas da Reclamante (“MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS”), bem como com o nome de domínio <minervafoods.com.br>, diferenciando deste último apenas pela ausência da letra “s”;

(vi) O Reclamado expunha a marca “MINERVA” no bojo do nome de domínio em disputa <minervafood.com.br>, cujo conteúdo foi desenhado com flagrante imitação da página oficial da Reclamante, viabilizando a confusão de consumidores e possibilitando práticas ilícitas, principalmente fraudes nas quais o cliente poderia ser induzido a celebrar “contrato” de compra e venda de carnes e outros artigos com o Reclamado.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Em vista da revelia do Reclamado, não houve a apresentação de alegações que possam fundamentar a sua legitimidade com relação ao nome de domínio em disputa.

Não obstante isso, é importante destacar que o Reclamado não atentou às normas referentes ao registro de nomes de domínio no Brasil, que têm como base o respeito aos direitos de titulares de marcas registradas, a impossibilidade de induzir terceiros em erro, bem como a responsabilidade exclusiva do titular do domínio por condutas ilícitas e eventuais danos, cf. preceituam os arts. 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em **obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente** a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que **não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros**, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (g.n.)

“Art. 5º - **É da inteira responsabilidade do titular do domínio**: I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;”

Há que se destacar que o princípio do “first come, first served”, aplicável em relação aos registros de nomes de domínio no Brasil, não se constitui como algo absoluto. A exceção a tal princípio reside, justamente, nas hipóteses de registro de um nome de domínio com base em má-fé ou, por exemplo, em caso de o nome de domínio ser formado por uma marca de alto renome, cf. já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO. LEGITIMIDADE. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A anterioridade do registro no nome empresarial ou da marca nos órgãos competentes não assegura, por si só, ao seu titular o direito de exigir a abstenção de uso do nome de domínio na rede mundial de computadores (internet) registrado por estabelecimento empresarial que também ostenta direitos acerca do mesmo signo distintivo.

2. No Brasil, o registro de nomes de domínio é regido pelo princípio "First Come, First Served", segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro.

3. A legitimidade do registro do nome do domínio obtido pelo primeiro requerente pode ser contestada pelo titular de signo distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado - seja nome empresarial, seja marca.

4. **Tal pleito, contudo, não pode prescindir da demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso, podendo, se configurada, ensejar inclusive o cancelamento ou a transferência do nome de domínio e a responsabilidade por eventuais prejuízos. (...)** (REsp 658.789/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 12/09/2013) (g.n.)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. DIREITO DE EXCLUSIVA. LIMITAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. PRINCÍPIO "FIRST COME, FIRST SERVED". INCIDÊNCIA.

1. Demanda em que se pretende, mediante oposição de direito de exclusiva, afastar a utilização de termos constantes de marca registrada do recorrente.

2. O direito de precedência, assegurado no art. 129, § 1º, da Lei n. 9.729/96, confere ao utente de marca, de boa-fé, o direito de reivindicar para si marca similar apresentada a registro por terceiro, situação que não se amolda a dos autos.

3. O direito de exclusiva, conferido ao titular de marca registrada sofre limitações, impondo-se a harmonização do princípio da anterioridade, da especialidade e da territorialidade.

4. 'No Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio 'First Come, First Served', segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro'. Precedentes.

5. Apesar da legitimidade do registro do nome do domínio poder ser contestada ante a utilização indevida de elementos característicos de nome empresarial ou marca devidamente registrados, na hipótese ambos os litigantes possuem registros vigentes, aplicando-se integralmente o princípio "First Come, First Served".

6. Recurso especial desprovido." (REsp 1.238.041/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 17/04/2015)

O registro do nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> fere os direitos pré-constituídos da Reclamante sobre as marcas "MINERVA" e "MINERVA FINE FOODS", aliado ao fato de claramente induzir terceiros em erro, associando indevidamente o Reclamado como se fosse uma empresa associada à Reclamante ou que o nome de domínio em disputa pertencesse efetivamente à própria Reclamante.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Conforme demonstrado pela Reclamante, o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> com inquestionável má-fé, haja vista que:

(i) O conteúdo de tal nome de domínio apresentava elementos de conjunto imagem (“trade dress”) que se aproximam daqueles utilizados com precedência pela Reclamante em seu site oficial;

(ii) Igualmente, por meio de tal nome de domínio, o Reclamado fazia menção à “Minerva Foods”, demonstrando flagrante intenção de se aproximar e/ou se fazer passar pela própria Reclamante;

(iii) Tais condutas têm o condão de causar confusão a usuários da Internet e consumidores no sentido de que o Reclamado teria algum tipo de relação comercial com a Reclamante ou até mesmo que o Reclamado seria a própria Reclamante, visando assim desviar, em proveito próprio, clientela da Reclamante.

Em casos análogos, esta Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) já teve a oportunidade de proferir decisões que reconheceram a violação praticada por titulares que, ao terem registrado nomes de domínio, tentavam se passar como empresas associadas e/ou autorizadas das titulares das marcas registradas no INPI, cf. ementas abaixo transcritas:

“NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCA E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. RECLAMADA QUE LIDA EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL COM PRODUTOS DA RECLAMANTE. NOME DE DOMÍNIO QUE GERA CONFUSÃO COM O NOME EMPRESARIAL, MARCA E ATIVIDADE DA RECLAMANTE. EXPRESSÃO “AUTORIZADA” NÃO ELIMINA CONFUSÃO HAJA VISTA TAL ATIVIDADE SE ENCONTRAR NA ESFERA DE PRERROGATIVAS DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE IMPEDE A RECLAMANTE DE UTILIZAR NOME DE DOMÍNIO QUE DENOTE A ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA AUTORIZADA, DE PARTICULAR INTERESSE DA RECLAMANTE. REGISTRO QUE PREJUDICA A ATIVIDADE COMERCIAL DA RECLAMANTE, ESTA QUE PRETENDE CENTRALIZAR O ATENDIMENTO AOS CLIENTES. RECLAMADA QUE UTILIZA O NOME DE DOMÍNIO PARA FACILITAR ACESSO DOS CLIENTES A ELA, O QUE CONTRARIA A POLÍTICA DA RECLAMANTE E DESVIA CLIENTELA COM INTUITO DE SE TORNAR COMERCIALMENTE CONHECIDA, EM PREJUÍZO DA RECLAMANTE. RECLAMADA QUE TRAZ AOS AUTOS CONTRATO ENTRE AS PARTES. PÁGINAS FALTANTES QUE CONTÉM CLÁUSULAS QUE PROÍBEM USO DE MARCA DA RECLAMANTE EM NOME DE DOMÍNIO. ESCLARECIMENTO DA RECLAMADA SOBRE SUA REPRESENTAÇÃO E

DIFERENÇA DE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO FIRST COME, FIRST SERVED FRENTE À VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘b’, ‘c’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ND-20194)

“RECLAMANTE DETENTORA DE REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. MARCA QUE NÃO SE TRATA DE EXPRESSÃO DE USO COMUM TAMPOUCO HOUE A SUA DILUIÇÃO SENDO A RECLAMANTE A ÚNICA TITULAR DE REGISTROS PARA ESTA EXPRESSÃO NO INPI. DOMÍNIO QUE INDUZ TERCEIROS EM ERRO E VIOLA DIREITOS DA RECLAMANTE. ÔNUS DO RECLAMADO EM VERIFICAR REGRAS E DISPONIBILIDADE DE REGISTRO POR MEIO DE PESQUISA NO BANCO DE DADOS DO INPI. MÁ-FÉ CARACTERIZADA.” (ND-201841)

Com efeito, a má-fé do Reclamado encontra base no art. 3º, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm, assim como o respectivo parágrafo único, alíneas “c” e “d”, que assim determinam:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

(...)

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Idêntica fundamentação legal pode ser aplicada em relação ao art. 2.1, alíneas “a” e “c”, bem como o art. 2.2, alíneas “c” e “d”, do Regulamento CASD-ND.

## 2. Conclusão

Com base no exposto supra, este Especialista conclui que o nome de domínio em disputa <minervafood.com.br> caracteriza confusão e violação aos registros das marcas “MINERVA” e “MINERVA FINE FOODS”, ao nome empresarial e nome de domínio <minervafoods.com.br>, todos de titularidade da Reclamante, tendo aquele sido

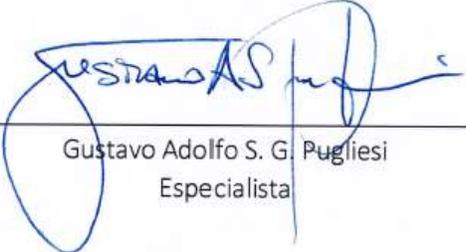
registrado com má-fé pelo Reclamado, devendo ser transferido à Reclamante, conforme pleito formulado na Reclamação.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1, alíneas “a” e “c”, e 2.2, alíneas “c” e “d”, todos do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”), em conjunto com o art. 3º, alíneas “a” e “c”, bem como o parágrafo único, alíneas “c” e “d” do Regulamento do “SACI-Adm”, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <minervafood.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.



Gustavo Adolfo S. G. Pugliesi  
Especialista